



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

**Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.972, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia 10 de abril de 2024, por videoconferência.**

1 Aos dez dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e quatro,  
2 às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se, através de videoconferência, o Plenário do  
3 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão  
4 Ordinária nº 1.972, convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu Regimento,  
5 Presidiu a sessão o Engenheiro de Produção José Constantino da Silva Filho - 1º Vice-  
6 Presidente. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum regulamentar, o **Senhor 1º Vice-**  
7 **Presidente** declarou abertos os trabalhos da Sessão Plenária Ordinária nº 1.972, do Crea-PE.  
8 **Presentes à sessão os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima,  
9 Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Alexandre Valença Guimarães, Assis Lins de Lacerda  
10 Filho, Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Burguivol Alves de  
11 Souza, Carlos José Carneiro de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis  
12 Correa de Albuquerque Segundo, Domingos Afonso Ferreira P. Sobrinho, Eduardo Antônio  
13 Maia Lins, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Everdelina Roberta Araújo de  
14 Meneses, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Flávio Ruben Accioly Giani de Barros  
15 Camara Valeriano, Hilda Wanderley Gomes, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa  
16 de Freitas, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Celso da Silva Lima, José Jéferson do  
17 Rêgo Silva, Lilia Albuquerque da Silva Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana,  
18 Mário Ferreira de Lima Filho, Natanael Araújo de Lima, Neilton Oliveira da Silva, Nilson  
19 Jorge Galvão Filho, Regina Celli Lins de Oliveira, Renata Gabriela Vila Nova de Lima,  
20 Robstaine Alves Saraiva, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rosely Ângela de Souza  
21 Monteiro, Rubeni Cunha dos Santos Silvânia Maria da Silva, Tácito Quadros Maia e  
22 Valdemir Francisco Barbosa. **2. Comunicados de:** **2.1. Licenças.** A **2ª Diretora-**  
23 **Administrativa Conselheira Adriana Palmério Silva** procedeu à leitura das licenças  
24 encaminhadas à presidência. Licenciaram-se os seguintes Conselheiros: Alberto Lopes Peres  
25 Júnior (23/03/2024 a 31/05/2024), Alfredo José Matias Campelo, Cassio Victor de Melo  
26 Alves, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Ramos de Oliveira, Ermes Ferreira  
27 Costa Neto, Ernando Alves de Carvalho Filho (01/04/2024 a 01/05/2024), Francisco de Assis  
28 Jurubeba, (08/04/2024 a 29/08/2024), Gustavo de Lima Silva, Henrique Fernandes da Câmara  
29 Neto, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Carlos Pacheco dos Santos (17/01/2024 a  
30 30/05/2024), Lucila Ester Prado Borges (10/04/2024 a 13/05/2024), Luiz Carlos dos Santos  
31 Borges, Marco Antônio de Araújo Melo, Mozart Bandeira Arnaud, Pedro Paulo da Silva  
32 Fonsêca, Ronaldo Borin e Stênio de Coura Cuentro. **Aprovação de Atas: O Senhor**  
33 **Presidente** informou que as atas foram previamente encaminhadas para apreciação dos  
34 Senhores Conselheiros. **3.1. Protocolo nº 200238605/2024. Requerente:** Plenário Crea-PE.  
35 **Assunto:** Aprovação de Ata – Sessão Ordinária nº 1.968, realizada em 12 e 13/01/2024.  
36 **Julgamento:** Ata aprovada, por unanimidade com 28 (vinte e oito) votos. Absteve-se de votar  
37 a Conselheira Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **3.2. Protocolo nº 200238606/2024.**  
38 **Requerente:** Plenário Crea-PE. **Assunto:** Aprovação de Ata – Sessão Ordinária nº 1.969,  
39 realizada em 07/02/2024. **Julgamento:** Ata aprovada, por unanimidade com 28 (vinte e oito)  
40 votos. Absteve-se de votar a Conselheira Everdelina Roberta Araújo de Meneses. **Ordem do**  
41 **Dia: 4.1. Protocolo nº 200237746/2024. Requerente:** Comissão do Mérito – CM. **Assunto:**  
42 **Relatório Anual de atividades do exercício 2023. Relator:** Conselheiro José Adolfo Azevedo  
43 **Ximenes.** Item retirado de pauta, tendo em vista a licença do relator. **4.2. Protocolo nº**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

44 **200236900/2024. Requerente:** Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP.  
45 **Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício 2023. **Relatora:** Conselheira Cláudia  
46 Maria Guedes Alcoforado. **Relatório:** Considerando a realização da Sessão Plenária  
47 Extraordinária nº 1.949, por videoconferência, no dia 26 de janeiro de 2023, a Comissão de  
48 Educação e Atribuição Profissional – CEAP, do Crea-PE, para o exercício de 2023, foi  
49 composta pelos seguintes Conselheiros: Titulares: Eng. Civil Cláudia Maria Guedes  
50 Alcoforado, Eng. Eletricista Sylvania Maria da Silva, Eng. Mecânico Alberto Lopes Peres  
51 Júnior, Eng. Florestal Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Eng. Segurança do Trabalho  
52 Audenor Marinho de Almeida e Eng. de Minas Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho;  
53 Suplentes: Eng. Civil Marcos José Chaprão, Eng. Eletricista Hugo Ricardo Arantes Costa,  
54 Eng. Mecânico Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Eng. de Pesca Eliana Barbosa Ferreira,  
55 eng. Segurança do Trabalho Ronaldo Borin e o Geólogo Jairo de Souza Leite. Ressalta-se  
56 também, o apoio administrativo durante todo o ano de 2023, da Sra. Maria do Socorro  
57 Bezerra Galindo. A 1ª Reunião Extraordinária foi realizada no dia 30 de janeiro de 2023, por  
58 videoconferência, para realização de eleição para Coordenador e Coordenador Adjunto,  
59 conforme descrito abaixo: Coordenadora reeleita: Eng. Civil Cláudia Maria Guedes  
60 Alcoforado. Coordenador Adjunto: Eng. Florestal Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo.  
61 Considerando a necessidade de eleger mais um membro da CEEC, para recompor a Comissão  
62 de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, uma vez que a Conselheira Cláudia Maria  
63 Guedes Alcoforado foi reeleita coordenadora, com a indicação de um suplente representante  
64 da CEEC, o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco –  
65 Crea-PE, em sua Sessão Plenária Ordinária nº 1.950, realizada por videoconferência, no dia  
66 08 de fevereiro de 2023, aprovou a indicação do Eng. Civil José Jeferson do Rêgo Silva, para  
67 Análise. A coordenação da CEAP esteve presente no Encontro de Líderes no período de 28/02  
68 à 02/03/2023, para a primeira reunião com a CEAP Nacional em Brasília, onde recebeu  
69 diretrizes e instruções sobre as atividades a serem desenvolvidas pelas CEAP's regionais ao  
70 longo do ano de trabalho. Entre as atividades, coube à CEAP/PE, estudos e pareceres técnicos  
71 sobre a extrapolação de atribuições em resoluções do CFT (Conselho Federal de Técnicos), a  
72 fim de que a CEAP Nacional encaminhasse para a área jurídica do CONFEA, subsídios para  
73 confrontar aquelas resoluções que têm absorvido atribuições que são verdadeiramente  
74 pertinentes às engenharias, agronomia e geociências. Outra contribuição à CEAP nacional,  
75 que ficou com esta CEAP, como também com outras CEAP's regionais, foi a de um Estudo  
76 sobre a ART Acadêmica. Em 12/07/2023 foi realizada uma reunião virtual com as CEAP's da  
77 região Nordeste, como tem sido de praxe, durante o ano, um encontro remoto das CEAP's das  
78 regiões com a CEAP Nacional, a fim de se esclarecer e discutir sobre as questões relacionadas  
79 às atividades determinadas para cada regional durante o Encontro de Líderes, como também  
80 outros assuntos de interesse da Comissão de Educação e Atribuição Profissional. Durante a  
81 78ª SOEA, realizada no período de 08 à 11/08/2023, na cidade de Gramado/RS, aconteceu  
82 paralelamente à SOEA, o Congresso Técnico Científico da Engenharia e da Agronomia –  
83 CONTECC, este último organizado pela CEAP Nacional e que contou com a participação  
84 presencial de alguns conselheiros membros da CEAP/PE, assistindo às apresentações de  
85 palestras e artigos científicos que mais se destacaram entre aqueles que foram enviados para  
86 Análise da comissão técnica nacional. Entre outras atividades realizadas está aquela do dia  
87 22/08/2023, reunião (convite) no formato híbrido, sendo a parte presencial na sede provisória  
88 do CREA/PE, entre esta CEAP e a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), para  
89 alinhamento e esclarecimentos sobre o cadastro do curso superior de Engenharia da  
90 Complexidade, ministrado na modalidade presencial por aquela Universidade. Participaram  
91 de forma presencial, esta Coordenadora da CEAP, como também os Conselheiros Alberto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

92 Lopes Peres Júnior e Hugo Ricardo Arantes Costa, além do Coordenador do Curso de  
93 Engenharia da Complexidade da UNICAP, Professor Fernando Arthur Nogueira, o Pró-Reitor  
94 de Graduação, Professor Degislando Nóbrega de Lima e a Diretora do Centro de Ciências e  
95 Tecnologia, Professora Andrea Câmara, e os colaboradores do Crea-PE, a Chefe da SAC  
96 Roberta Pinheiro, o Assistente Técnico Thiago Gomes, o Superintendente de Gestão Bertrand  
97 Sampaio, além do apoio administrativo da CEAP realizado pela Sra. Maria do Socorro  
98 Bezerra Galindo. Estiveram presentes também de forma virtual, os Conselheiros Titulares,  
99 Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Marcos José Chaprão e Sylvania Maria da Silva. No mês  
100 de setembro, especificamente no dia 17/09/2023, houve a reunião presencial de todas as  
101 CEAP's regionais juntamente com a CEAP Nacional, em Brasília. As atividades que foram  
102 atribuídas à CEAP/PE foram encaminhadas e o que era de interesse premente, como é o caso  
103 dos cursos de graduação em Engenharia, na modalidade EAD, discutido com as demais  
104 CEAP's. As Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos (CFT) estudadas pelo grupo dos  
105 conselheiros da CEAP, com as respectivas autorias, são as seguintes: 1. Resolução do  
106 Conselho Federal dos Técnicos – CFT nº 173/2022 (referente aos profissionais envolvidos  
107 nos processos de produção de materiais e derivados cerâmicos). O parecer técnico foi  
108 realizado pelo membro da CEAP, Conselheiro Eng. de Minas Nilson Jorge Pimentel Galvão  
109 Filho; 2. Resolução do Conselho Federal dos Técnicos – CFT nº 178/2022 (referente aos  
110 profissionais envolvidos nos processos relativos aos sistemas de energia renovável). O parecer  
111 técnico foi realizado pelo membro da CEAP, Conselheiro Eng. Eletricista Hugo Ricardo  
112 Arantes Costa. Ainda referente às contribuições elencadas pela CEAP nacional para a  
113 CEAP/PE, neste caso, um estudo sobre ART Acadêmica, foram estruturadas duas propostas  
114 pelo membro da CEAP, Conselheiro Eng. Mecânico Alberto Lopes Peres Junior e  
115 apresentadas em reunião informal ao também conselheiro da CEAP, Eng. Mecânico  
116 Alexandre Monteiro Ferreira Barros, como também, a esta Coordenadora. Estas propostas  
117 foram levadas à reunião da CEAP nacional e discutidas em conjunto oralmente. No período  
118 de 18 à 20/09/2023, esta CEAP foi representada no Congresso Brasileiro de Educação em  
119 Engenharia (COBENGE), realizado na cidade do Rio de Janeiro, sendo esta Coordenadora da  
120 CEAP convidada para coordenar a Sessão Técnica (ST08) na Área de Educação Mediada por  
121 Tecnologia, onde foram apresentados artigos sobre plataformas, ferramentas e modelos  
122 voltados para o desenvolvimento do ensino-aprendizagem e também de competências. Nos  
123 dias 04 e 05/10/2023 a CEAP também se fez representar no “Workshop sobre Atuação  
124 Profissional da Engenharia, da Agronomia e das Geociências em Questões Ambientais &  
125 Audiência Pública para o atendimento dos Objetivos da Comissão Temática do Meio  
126 Ambiente/CONFEA”, juntamente com a CAT e a CPMA deste CREA/PE. Este workshop  
127 teve como objetivo um maior conhecimento, além de esclarecimentos, para dirimir dúvidas  
128 ainda existentes no que concerne à atribuição profissional no tema da área ambiental,  
129 destacando-se o documento que está em tramitação nas Câmaras Especializadas do CREA/PE  
130 (protocolo 200190693/2022). A CTMA é oriunda da CEAP, ou seja, está incluída na própria  
131 CEAP Nacional. Por fim, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional desenvolveu  
132 suas atividades de acordo com o Regimento Interno do CREA/PE e todas as demandas  
133 pertinentes às áreas de atuação da CEAP, quais sejam, educação e atribuição profissional,  
134 foram exaustivamente discutidas entre os conselheiros membros desta Comissão durante as  
135 reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as informações, conteúdos e atividades  
136 realizadas no ano em curso, foram devidamente repassadas para seus conselheiros  
137 componentes do grupo. **Fundamentação:** Considerando que se trata do processo do Relatório  
138 Anual de atividades do exercício 2023, da Comissão de Educação e Atribuição Profissional -  
139 CEAP do CREA – PE; considerando que Comissão de Educação e Atribuição Profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

140 desenvolveu suas atividades de acordo com o Regimento Interno do CREA/PE e todas as  
141 demandas pertinentes às áreas de atuação da CEAP, quais sejam, educação e atribuição  
142 profissional, foram exaustivamente discutidas entre os conselheiros membros desta Comissão  
143 durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as informações, conteúdos e  
144 atividades realizadas no ano em curso, foram devidamente repassadas para seus conselheiros  
145 componentes do grupo. **Voto:** pela Aprovação do Relatório Anual de atividades da Comissão  
146 de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, exercício 2023. **Julgamento:** Submetido à  
147 apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e  
148 nove) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alberto de Barros Lima e Alexandre  
149 Valença Guimarães. **4.3. Protocolo nº 200238766/2024. Requerente:** Comissão de  
150 Divulgação – CD. **Assunto:** Relatório: Anual de atividades do exercício 2023. **Relatora:**  
151 Conselheira Adriana Palmério da Silva. **Relatório:** Na Sessão Plenária Ordinária nº 1.950,  
152 realizada no dia 08 de fevereiro de 2023, de forma online, foi eleita a Comissão de  
153 Divulgação – CD, do Crea-PE, para o exercício de 2023, composta pelos seguintes  
154 Conselheiros (as): Engenheira Civil Adriana Palmério Silva, Engenheiro Mecânico Alberto  
155 Lopes Peres Junior, Engenheiro Civil Pedro Paulo da Silva Fonseca, Engenheiro Civil Almir  
156 Campos de Almeida Braga Filho, Engenheiro Civil Bruno Henrique de Oliveira Lagos,  
157 Engenheiro Civil Francisco de Assis de Andrada Jurubeba. Na 1ª Reunião Ordinária realizada  
158 no dia 15 de fevereiro de 2023, por videoconferência, houve a eleição para Coordenador e  
159 Coordenador Adjunto da Comissão, sendo eleitos: Coordenadora: Engenheira Civil Adriana  
160 Palmério Silva, Coordenador Adjunto: Engenheiro Mecânico Alberto Lopes Peres Junior.  
161 Entre as atividades da comissão no ano, se destacam: Elaboração e aprovação do Plano de  
162 Trabalho para o ano de 2023; Definição da sistemática a ser adotada pela comissão de  
163 divulgação para publicação de notícias; Elaborar plano mensal de divulgação para ser  
164 examinado, avaliado e implementado; Criação e divulgação do acervo fotográfico do Crea-  
165 PE. **Fundamentação:** considerando que se trata do processo do Relatório: Anual de  
166 Atividades da Comissão de Divulgação-CD, exercício 2023; considerando que a Comissão  
167 elaborou propostas para atuação em 03 Metas/Atividades previstas, com vistas a implanta-las  
168 durante o ano de 2023. Considerando que a Comissão contribui com o desenvolvimento de  
169 propostas que possam melhor divulgar as ações do CREA para a classe e a sociedade. **Voto:**  
170 pelo deferimento do Relatório Anual de Atividades da Comissão de Divulgação-CD,  
171 exercício 2023. **Julgamento:** Aprovado, por unanimidade com 28 (vinte e oito) votos.  
172 Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimarães, Alberto de Barros  
173 Lima e João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.4. Protocolo nº 200239082/2024.**  
174 **Requerente:** Comissão Gestora do Crea Jr –PE. **Assunto:** Relatório Anual de atividades do  
175 exercício 2023. **Relator:** Conselheiro Stenio de Coura Cuentro. *Item retirado de pauta, em*  
176 *virtude da licença do relator.* **4.5. Protocolo nº 200217442/2023 (CEEE). Requerente:**  
177 Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. **Assunto:** Cadastramento do curso de  
178 Engenharia da Complexidade, modalidade presencial. **Relator:** Conselheiro Henrique  
179 Fernandes da Câmara Neto. *Item retirado de pauta em função da licença do relator.* **4.6.**  
180 **Protocolo nº 200239742/2024. Requerente:** Câmara Especializada de Engenharia Florestal –  
181 CEEF. **Assunto:** Proposta nº 001/2024-CEEF - Instituir Grupo de Trabalho visando à  
182 elaboração de Relatório técnico sobre os autos de infração em recurso ao Plenário do CREA-  
183 PE para fins de nortear e otimizar a deliberação do plenário. **Relator:** Conselheiro João  
184 Alberto Gominho Marques de Sá. **Relatório:** Considerando a necessidade, devidamente  
185 evidenciada nas plenárias, de realização de um método mais científico, ágil, uniforme,  
186 objetivo, tecnológico de deliberar sobre os autos de infração em grau de recurso pela plenária  
187 do CREA-PE. **Fundamentação:** considerando a Proposição de Grupo de Trabalho (GT) para





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

188 fins de utilização de ferramenta estatística/matemática para modernizar e uniformizar a  
189 tomada de decisão em relação a atribuição do CREA-PE de analisar e julgar, em segunda  
190 instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades,  
191 oriundos das Câmaras Especializadas, no âmbito de suas atribuições (Art. 4º, inciso XIV);  
192 considerando que a premissa deste GT é utilizar e aplicar as ferramentas matemáticas,  
193 estatísticas, bem como toda tecnologia de computação e informação disponível, tendo seu  
194 prazo de funcionamento (Art. 176) de um ano, com apresentações de Relatórios norteadores  
195 para esse plenário na forma de Relatório Específico e Tecnológico sobre os Autos de Infração  
196 em grau de recurso (RETAI) que devem ser aprovados em cada plenária de forma que haverá  
197 decisão final dos autos apresentados no RETAI. **Voto:** favorável à instituição do Grupo de  
198 Trabalho visando à elaboração de Relatório Técnico sobre os autos de infração com recurso  
199 ao Plenário do CREA-PE, para fins de nortear e otimizar a deliberação do Plenário.  
200 **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado por  
201 maioria, com 33 (trinta e três) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro  
202 Alexandre Valença Guimarães. Não houve abstenção. **4.7. Protocolo nº 200238046/2024.**  
203 **Requerente:** Bruno Allyf Bezerra Lima. **Assunto:** Certidão de acervo Técnico (Decisão do  
204 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura, em  
205 atendimento ao § 3º do artigo 64 da Resolução nº 1.137/2023. **Relator:** Conselheiro Hugo  
206 Ricardo Arantes Costa. **Diligência:** O requerente anotou curso de Geoprocessamento e  
207 Georreferenciamento junto ao Crea-PE, que o habilita para serviços de determinação das  
208 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao  
209 sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.  
210 Solicito que o processo seja encaminhado para CEAP/CREA- PE, com o objetivo de  
211 esclarecer se o profissional tem habilitação para exercer as atividades: aerofotogrametria,  
212 criação de bases cartográficas para mapeamento e levantamento de dados e informações  
213 cartográficas, cartográficas estatísticas e cartográficas temáticas. O item foi retirado de pauta  
214 para ser diligenciado. **4.8. Protocolo nº 200230061/2023 (CEAG).** **Requerente:** Diolando  
215 Saraiva Paulino. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a  
216 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do  
217 Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa. **Relatório:** O processo trata de  
218 solicitação de emissão de Certidão requerida pelo engenheiro agrônomo Diolando Saraiva  
219 Paulino, RNP 1808883020, que atesta a habilitação para executar serviços de  
220 georreferenciamento de imóveis rurais. O profissional é diplomado no curso de Agronomia,  
221 pela Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina, com atribuições regidas pelo artigo 5º da  
222 Resolução nº 218/73 do Confea. No sistema consta a informação que o profissional possui  
223 anotado o curso de Especialização em Georreferenciamento e Geoprocessamento, realizado  
224 pela Faculdade Única de Ipatinga/MG, porém ao analisar o processo, identificamos que o  
225 curso realizado pelo profissional é de Especialização em Geoprocessamento, o qual está sendo  
226 corrigido pela área competente do Crea-PE. **Fundamentação:** considerando o disposto na  
227 Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: "Art. 2º A atividade de georreferenciamento em  
228 imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos  
229 cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados  
230 habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas  
231 dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema  
232 Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os  
233 seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição  
234 inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao  
235 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

236 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura  
237 legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo  
238 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos  
239 aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da  
240 atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios  
241 estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de  
242 Análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o  
243 respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.” (...) Art. 6º Os cursos cadastrados  
244 no Sistema Confea/Crea com base em outras normas, inclusive a Decisão nº PL-2087/2004,  
245 até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão seu cadastramento garantido para todos  
246 os efeitos. Parágrafo único. Os profissionais que já tenham iniciado ou tiverem concluído os  
247 cursos de que trata o caput deste artigo até a entrada em vigor desta decisão normativa, terão  
248 seus direitos garantidos, inclusive para fins de atribuição profissional. Considerando o  
249 disposto na Decisão Plenária nº PL-2088/21, do Confea: 4) Esclarecer aos CREAs que o  
250 termo agrimensura legal contido no inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo,  
251 compreende os conhecimentos afetos à legislação relacionada ao georreferenciamento de  
252 imóveis rurais”. Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea:  
253 “(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a  
254 execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser  
255 concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou  
256 técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos  
257 os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu  
258 a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e  
259 sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do  
260 Confea (...) (grifo nosso). c) para os casos em que os profissionais forem Engenheiros  
261 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
262 Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
263 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em  
264 que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
265 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
266 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão  
267 apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à  
268 modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (grifo nosso); Considerando o  
269 disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução nº 1.073/2016: Art. 7º A extensão da  
270 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no  
271 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
272 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
273 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
274 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
275 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das  
276 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da  
277 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
278 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a Análise efetuada pelas  
279 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida  
280 a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. (grifo nosso).  
281 Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos de  
282 Certidão, que são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos  
283 formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

284 qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter  
285 cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL2087/2004 por meio de cursos  
286 regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha  
287 cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente,  
288 comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo  
289 Técnico – CAT). Considerando que a Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE  
290 solicitou, caso seja autorizado a emissão da certidão, que seja definido qual o modelo de  
291 certidão a ser utilizado. Considerando, baseado na Decisão Plenária nº PL-0745/07 do Confea,  
292 que o caso em tela se aprovado, enquadra no MODELO 1 (profissional que comprove ter  
293 cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de  
294 pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional). Considerando que o curso de  
295 Especialização em Geoprocessamento, cursado pelo profissional, possui cadastro junto ao  
296 Crea-MG. Considerando que na Análise do cadastro do curso o Crea concedeu as seguintes  
297 atribuições aos egressos: 4.5 Geoprocessamento; 34.5.1 de sistema de informações  
298 geográficas; 34.5.4 de mapeamento temático; 34.5.5 de Relatório: de mapeamento temático;  
299 34.5.6 de base cartográfica, 34.5.6.1 para sistema de informações geográficas; 34.5.7 de  
300 cadastro para sistema de informações geográficas; 34.5.8 de banco de dados geográficos;  
301 34.5.10 de manutenção de dados geográficos. Considerando que a Coordenação de Registro e  
302 Acervo do Crea-PE solicitou ao Crea-MG verificar a extensão de atribuição para atividades de  
303 georreferenciamento de imóveis rurais para o profissional Diolando Saraiva Paulino.  
304 Considerando que o Crea-MG respondeu que: “(...) considerando que a Câmara Especializada  
305 de Agrimensura procedeu à Análise minuciosa da grade curricular do interessado e não foi  
306 possível identificar os conteúdos formativos mínimos relativos a I - topografia aplicada ao  
307 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;  
308 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII – agrimensura  
309 legal.; essenciais para habilitar o requerente aos serviços de georreferenciamento de imóveis  
310 rurais para atendimento da lei 10.267/01 (...). Diante de todo o exposto informo que o curso  
311 em referência não habilita egressos a atividade de georreferenciamento de imóveis, rurais ou  
312 urbanos.”. Considerando que as disciplinas cursadas pelo profissional, a princípio, não  
313 atendem todos os conteúdos relacionados na Decisão Normativa nº 116/2021 e, como não  
314 foram apresentadas as ementas das disciplinas, não foi possível verificar se os conteúdos estão  
315 contemplados nas disciplinas; considerando que o Crea-PE não possui instalada a Câmara  
316 Especializada de Agrimensura; considerando o disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento  
317 Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou  
318 dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;  
319 **Fundamentação:** Considerando que a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, estabelece  
320 que estão habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
321 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao  
322 Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que  
323 comprovem os seguintes conteúdos formativos: I - topografia aplicada ao  
324 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas;  
325 V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura  
326 legal. O curso de Especialização em Geoprocessamento, cursado pelo profissional, possui  
327 cadastro junto ao Crea-MG, com as seguintes atribuições aos egressos: 4.5  
328 Geoprocessamento; 34.5.1 de sistema de informações geográficas; 34.5.4 de mapeamento  
329 temático; 34.5.5 de Relatório: de mapeamento temático; 34.5.6 de base cartográfica, 34.5.6.1  
330 para sistema de informações geográficas; 34.5.7 de cadastro para sistema de informações  
331 geográficas; 34.5.8 de banco de dados geográficos; 34.5.10 de manutenção de dados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

332 geográficos. A Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE solicitou ao Crea-MG para  
333 verificar a extensão de atribuição para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais  
334 para o profissional Diolando Saraiva Paulino e teve a seguinte resposta: “(...) Considerando  
335 que a Câmara Especializada de Agrimensura procedeu à Análise minuciosa da grade  
336 curricular do interessado e não foi possível identificar os conteúdos formativos mínimos  
337 relativos a I – topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de  
338 referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de  
339 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal.; essenciais para habilitar o requerente  
340 aos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para atendimento da lei 10.267/01 (...)  
341 Diante de todo o exposto informo que o curso em referência não habilita egressos a atividade  
342 de georreferenciamento de imóveis, rurais ou urbanos.” Considerando que o Crea-MG,  
343 Regional da circunscrição onde está sediada a IES, informou que procedeu a Análise da grade  
344 curricular do profissional, como previsto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016.  
345 Considerando que as disciplinas cursadas pelo profissional, a princípio, não atendem todos os  
346 conteúdos relacionados na Decisão Normativa nº 116/2021 e, como não foram apresentadas  
347 as ementas das disciplinas, não foi possível verificar se os conteúdos estão contemplados nas  
348 disciplinas. Diante do exposto e considerando em especial a informação do Crea-MG de que  
349 procedeu a Análise da grade curricular, não identificando todos os conteúdos previstos na  
350 Decisão Normativa nº 116/2021, entendemos que não o profissional não possui habilitação  
351 para georreferenciamento de imóveis rurais, não sendo possível a emissão da certidão  
352 requerida; **Voto:** pelo INDEFERIMENTO da emissão da certidão requerida, por não ter  
353 atendido os normativos específicos ao assunto, não possuindo habilitação para atividade de  
354 georreferenciamento de imóveis rurais. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior  
355 votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. Abstiveram-  
356 se de votar os Conselheiros: Burguivol Alves de Souza, Everdelina Roberta Araújo de  
357 Meneses, João Alberto Gominho Marques de Sá e Natanael Araújo de Lima. **4.9. Protocolo**  
358 **nº 200229284/2023 (CEEC). Requerente:** Douglas Soares Matos. **Assunto:** Outras certidões  
359 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura  
360 – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes  
361 Costa. **Relatório:** O profissional Douglas Soares Matos, engenheiro civil, RNP 1819804798,  
362 solicita emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento  
363 de imóveis rurais, para credenciamento junto ao INCRA atendimento a Lei nº 10.267/2001).  
364 O profissional fundamenta seu pedido nas disciplinas de Geomatica 1 e Geomatica 2 do curso  
365 de graduação em Engenharia Civil. O profissional fundamenta seu pedido nas disciplinas de  
366 Geomatica 1 e Geomatica 2 do curso de graduação em Engenharia Civil, diplomado no curso  
367 de Engenharia Civil, pela Faculdade de Ciências Exatas de Garanhuns, o profissional possui  
368 atribuições regidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, excetuando as  
369 atividades referentes a aeroportos, portos e barragens. **Fundamentação:** Considerações:  
370 Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea: "Art. 2º A atividade  
371 de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e  
372 das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia.  
373 Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de  
374 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais,  
375 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os  
376 profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição  
377 inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do  
378 Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de  
379 referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

380 posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos  
381 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das  
382 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do  
383 Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e  
384 competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme  
385 disposto em resolução específica, e dependerão de Análise e decisão favorável da(s)  
386 câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s)  
387 campos(s) de atuação profissional;” considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-  
388 2088/21, do Confea:”4) Esclarecer aos CREAs que o termo agrimensura legal contido no  
389 inciso VII do art. 3º da Decisão Normativa, em anexo, compreende os conhecimentos afetos à  
390 legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais”. Considerando o disposto na  
391 Decisão Plenária nº PL-1347/08, do Confea:“(…) DECIDIU, por unanimidade: 1)  
392 Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de  
393 Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que  
394 comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-  
395 graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no  
396 inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária  
397 exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme  
398 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea (...) (grifo nosso)c)  
399 para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores,  
400 Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
401 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão  
402 apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura. d) para os casos em que os  
403 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
404 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da  
405 modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara  
406 Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do  
407 requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que a Decisão Plenária nº  
408 0745/07 do Confea, dispõe sobre os Modelos de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis  
409 Rurais. Considerando que a Decisão Plenária nº 0745/07 do Confea estabelece três modelos  
410 de Certidão, que são: MODELO 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos  
411 formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de  
412 qualificação/aperfeiçoamento profissional); MODELO 2 (profissional que comprove ter  
413 cursado os conteúdos formativos citados na Decisão PL-2087/2004 por meio de cursos  
414 regulares de graduação ou técnico de nível médio); MODELO 3 (profissional que não tenha  
415 cursado os conteúdos formativos e faça a solicitação à câmara especializada competente,  
416 comprovando sua experiência profissional específica na área por meio da Certidão de Acervo  
417 Técnico – CAT); considerando que a disciplina de Geomática I, com carga horária de 60  
418 horas, abordou conteúdos de Topografia; considerando que a disciplina de Geomática II, com  
419 carga horária de 60 horas, abordou conteúdos de Astronomia de Posição; Geodésia  
420 Geométrica, Física e Espacial; Sistemas de Projeções e UTM; Fotogrametria – Aula e Prática  
421 e Sensoriamento Remoto; Sistema de Posicionamento Global- GPS e Sistema de Informação  
422 Geográfica-SI; considerando que não identificamos nas disciplinas, conteúdo relacionado a  
423 agrimensura legal (legislação relacionada ao georreferenciamento de imóveis rurais);  
424 considerando que, ainda que o profissional tenha cursado conteúdos previsto na Decisão  
425 Normativa nº 116/2021, com exceção de agrimensura legal, a carga horária das disciplinas  
426 totaliza 120 horas, inferior às 360 horas estabelecidas na Decisão Plenária nº PL-1347/08,  
427 considerando que nosso entendimento é de que o profissional, por não ter atendido os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

428 normativos não possui habilitação para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais;  
429 considerando o disposto no artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016: Art. 7º A extensão da  
430 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no  
431 âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos  
432 profissionais registrados adimplentes, mediante Análise do projeto pedagógico de curso  
433 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de  
434 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por  
435 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das  
436 câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida§ 1º A concessão da extensão da  
437 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
438 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a Análise efetuada pelas  
439 câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida  
440 a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; considerando que o  
441 Crea-PE não possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura; considerando o  
442 disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete  
443 privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade  
444 profissional que não possua câmara especializada. Após Análise da documentação  
445 apresentada e da legislação pertinente, expressamos: O profissional solicita emissão de  
446 certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais,  
447 para credenciamento junto ao INCRA. Em seu curso de graduação a profissional cursou as  
448 seguintes disciplinas: Geomática I (60 horas) e Geomática II (60 horas). A disciplina de  
449 Geomática I, com carga horária de 60 horas, abordou conteúdos de Topografia. A disciplina  
450 de Geomática II, com carga horária de 60 horas, abordou conteúdos de Astronomia de  
451 Posição; Geodésia Geométrica, Física e Espacial; Sistemas de Projeções e UTM;  
452 Fotogrametria – Aula e Prática e Sensoriamento Remoto; Sistema de Posicionamento Global-  
453 GPS e Sistema de Informação Geográfica- SIG; considerando que não identificamos nas  
454 disciplinas, conteúdo relacionado a agrimensura legal (legislação relacionada ao  
455 georreferenciamento de imóveis rurais). Ainda que o profissional tenha cursado conteúdos  
456 previsto na Decisão Normativa nº 116/2021, com exceção de agrimensura legal, a carga  
457 horária das disciplinas totaliza 120 horas, inferior às 360 horas estabelecidas na Decisão  
458 Plenária nº PL-1347/08; considerando que não encontramos no curso realizado pelo  
459 profissional, conteúdos e carga horária mínimos previstos na Decisão Normativa nº 116/2021  
460 e na Decisão Plenária nº 1347/08. **Voto:** pelo Indeferimento da expedição da certidão  
461 requerida, por não ter atendido os normativos específicos ao assunto, não possui habilitação  
462 para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais. **Julgamento:** Submetido à  
463 apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e  
464 dois) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Burguivol Alves de Souza, Everdelina  
465 Roberta Araújo de Meneses, João Alberto Gominho Marques de Sá e Natanael Araújo de  
466 Lima. **4.10. Auto de Infração nº 200174704/2021 (CEEC). Autuado:** Moises José do  
467 Nascimento. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de  
468 placa. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **Relatório:** Moises José do Nascimento  
469 foi autuado pelo CREA-PE por art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966 Execução de obras,  
470 instalações e serviços de qualquer natureza, sem a placa de identificação contendo o nome do  
471 autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os  
472 dos responsáveis pela execução dos trabalhos. **Fundamentação:** considerando que é de  
473 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das Profissões  
474 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
475 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

476 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer  
477 natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público,  
478 contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e  
479 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que,  
480 em 30/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900057079/2021, em desfavor do Eng.  
481 Civil Moises José do Nascimento, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66  
482 (Projeto: Elétrica, Hidrossanitário e Estrutural); considerando, no entanto, que o auto se refere  
483 à ausência da placa referente à elaboração de projetos de estrutura, elétrico e hidrossanitário;  
484 considerando o AR, datado de 08/01/2022; considerando que o autuado não apresentou defesa  
485 no prazo concedido; considerando que, em 23/03/2022, a CEEC julgou o processo  
486 precedente, à revelia do autuado; considerando o recurso apresentado; considerando, no  
487 entanto, o descrito no Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea; Considerando  
488 que o auto de infração foi parcialmente pago (parcela 1/10, em 31/03/2022); considerando o  
489 disposto no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do Confea: “Art. 6º - O fornecimento das  
490 placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra,  
491 instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico  
492 pela execução”; considerando, no entanto, que a Resolução nº 250/1977, do Confea,  
493 mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, do Confea, que não especifica  
494 de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que “cabe  
495 ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou  
496 serviço”; considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade  
497 da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem compete o  
498 fornecimento e a fixação, Voto: pelo seu arquivamento; considerando, desta forma, que o  
499 Auto de Infração nº 9900057079/2021 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da  
500 Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Não  
501 há descrição detalhada da obra ou o serviço fiscalizado: (grifos nossos) “Projeto: Elétrica,  
502 Hidrossanitário e Estrutural”. A pertinência na colocação da placa se dá no momento da  
503 efetiva execução da obra, e não na sua concepção. O auto de infração foi parcialmente pago  
504 (parcela 1/10, em 31/03/2022). **Voto:** Caso o entendimento desse Plenário esteja em  
505 consonância com os argumentos aqui expostos, quanto à responsabilidade da instalação da  
506 placa, que caberia ao executor da obra, o referido auto de infração deve ser cancelado,  
507 devendo o autuado ser ressarcido do valor pago. **Julgamento:** Submetido à apreciação e,  
508 posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos,  
509 pelo arquivamento. Não houve abstenção. **4.11. Auto de Infração nº 200010075/2016**  
510 **(CEEC). Autuado:** José Carlos Ribeiro. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal  
511 nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **Relatório:**  
512 José Carlos Ribeiro foi autuado pelo CREA-PE por art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966 Execução  
513 de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, sem a placa de identificação contendo o  
514 nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim  
515 como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. **Fundamentação:** considerando que é  
516 de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
517 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
518 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo  
519 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer  
520 natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público,  
521 contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e  
522 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que,  
523 em 24/08/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900017865/2016, em desfavor do Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

524 Civil José Carlos Ribeiro, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66 (Elaboração:  
525 Projeto: Subestação de Energia Elétrica, 75 Quilovolt(S)-Ampére; Execução: Execução de  
526 Instalação: Subestação de Energia Elétrica, 75 Quilovolt(S)-Ampére); considerando o AR,  
527 datado de 13/09/2016; considerando que o atuado não apresentou defesa no prazo concedido;  
528 considerando que a CEEC, em 01/02/2017, julgou o processo procedente, à revelia do  
529 atuado; considerando o recurso apresentado, em 16/11/2017; considerando a solicitação de  
530 diligência, em 10/05/2019: Considerando o disposto no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do  
531 Confea: “Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem  
532 do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação  
533 das mesmas ao responsável técnico pela execução”; considerando, no entanto, que a  
534 Resolução nº 250/1977, do Confea, mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº  
535 407/1996, do Confea, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e  
536 fixação da placa, apenas indica que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se  
537 identificar como RT pela obra, instalação ou serviço”; considerando que o art. 16 da Lei nº  
538 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários,  
539 não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação. Voto: pelo seu  
540 cancelamento. Tomo por base a Análise técnica, cuja conclusão transcrevo abaixo. A  
541 pertinência na colocação da placa se dá no momento da efetiva execução da obra, e não na sua  
542 concepção. Desta forma, no ato da fiscalização, o projetista já havia encerrado sua atividade.  
543 Com relação à execução da instalação da subestação, no ato da fiscalização, em 24/08/2016,  
544 esta atividade também estava concluída. Conforme consta na ART 0183509112015, a  
545 conclusão da instalação estava prevista para 30/04/2016, anteriormente ao auto. Ressaltamos,  
546 ainda, que o atuado alegou que o serviço foi concluído em 5 (cinco) horas. **Voto:** Diante do  
547 exposto, encaminhamos o processo para Análise e parecer, onde sugerimos o seu  
548 cancelamento. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi  
549 aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos. Não houve abstenção. **4.12. Auto**  
550 **de Infração nº 200181009/2022 (CEEC). Autuado:** Mariana Gonçalves Beringuel.  
551 **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa.  
552 **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **Relatório:** Processo refere-se à ausência de  
553 placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos  
554 os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos  
555 trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta  
556 forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:** Considerando que é de  
557 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
558 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
559 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo  
560 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer  
561 natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público,  
562 contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e  
563 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que  
564 em 21/02/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900058689/2022, em desfavor da  
565 Engenheira Civil Mariana Gonçalves Beringuel, por infringência ao artigo 16, da Lei  
566 Federal 5.194/66, referente à “Falta de placa dos Projetos de Pavimentação e de Sistema Final  
567 de Esgoto Sanitário e Destino Final de Esgoto, referente à Construção do Loteamento Hyeda  
568 Castro, Composto por 129 lotes habitacionais, distribuídos em 5,11ha. Rodovia PE27, Estrada  
569 de Aldeia, Km13, Aldeia dos Camarás, 54.786-013, Camaragibe/PE, Pela Tavares E Torres  
570 Empreendimentos Imobiliários Ltda. CPF/CNPJ:26.883.638/0001-01”; considerando defesa  
571 apresentada; considerando o disposto no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do Confea: “Art.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

572 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da  
573 execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao  
574 responsável técnico pela execução”; considerando, por outro lado, que a Resolução nº  
575 250/1977, do Confea, mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, que não  
576 especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica  
577 que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra,  
578 instalação ou serviço; considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966 estabelece apenas a  
579 obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem  
580 compete o fornecimento e a fixação. **Voto:** pelo seu arquivamento por apresentar vício  
581 processual. Entendemos que a pertinência na colocação da placa se dá no momento da efetiva  
582 execução da obra, e não na sua concepção, até porque no ato da execução o projetista já  
583 encerrou sua atividade. Diante do exposto, encaminhamos o processo para análise e  
584 julgamento, onde emitimos nosso parecer pelo seu cancelamento, em função do vício do ato  
585 processual apontado. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório  
586 foi aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos. Não houve abstenção. **4.13.**  
587 **Auto de Infração nº 200173920/2021 (CEEC). Autuado:** Gleidson Alves de Oliveira.  
588 **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa.  
589 **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **Relatório:** Processo refere-se à ausência de  
590 placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos  
591 os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos  
592 trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta  
593 forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:** Considerando que é de  
594 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
595 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
596 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo  
597 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer  
598 natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público,  
599 contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e  
600 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que,  
601 em 18/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900056829/2021, em desfavor do Eng.  
602 Civil Gleidson Alves de Oliveira, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal  
603 5.194/66; considerando o AR, datado de 11/01/2022; considerando que não houve  
604 apresentação de defesa no prazo concedido; considerando que em, 09/03/2022, a CEEC  
605 julgou o processo procedente, à revelia do autuado; considerando o recurso apresentado;  
606 considerando que a lavratura do auto de infração nº 9900056829/2021 não foi motivada pela  
607 ausência do registro de ART, mas de placa; considerando, por outro lado, o disposto no inciso  
608 IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de  
609 forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes  
610 informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a  
611 sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua  
612 descrição detalhada;”; considerando, desta forma, que o Auto de Infração 9900056829/2021  
613 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da  
614 Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima. Não há descrição da obra ou serviço  
615 fiscalizado **Voto:** pelo seu arquivamento. Após Análise do processo e da legislação pertinente,  
616 expressamos: O Auto de Infração 9900056829/2021, não atende ao que preceitua o inciso IV,  
617 do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato  
618 processual. Ao analisar o referido processo verifica-se que no Auto de Infração não consta  
619 qual é a obra ou serviço que o autuado estaria realizando. Diante do exposto, encaminhamos o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

620 processo com parecer pelo seu arquivamento, em função do vício do ato processual apontado.  
621 **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por  
622 unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pelo cancelamento. Não houve abstenção. **4.14.**  
623 **Auto de Infração nº 200035013/2015 (CEEC). Autuado:** Pedro Augusto de Alencar Neto.  
624 **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa.  
625 **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. Relatório: Processo refere-se à ausência de  
626 placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos  
627 os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos  
628 trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta  
629 forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:** considerando que é de  
630 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
631 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
632 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo  
633 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer  
634 natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público,  
635 contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e  
636 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que,  
637 em 07/07/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 10551/2015, em desfavor do Eng. Civil  
638 Pedro Augusto de Alencar Neto, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66  
639 (Construção de 12 Salas de Aula - #PE 22 - Instalações Hidrossanitárias A24 - Projeto);  
640 considerando a defesa apresentada, em 14/08/2015; considerando a solicitação de diligência e  
641 retorno de diligência, em 25/05/2016; considerando que, em 07/12/2016, a CEEC julgou o  
642 auto de infração procedente (Decisão 236/2016-CEEC/PE); considerando o AR, datado de  
643 27/11/2018; considerando o recurso, apresentado em 28/12/2018, através do protocolo N°  
644 200095829/2018; considerando o retorno e diligência, através do Relatório: de Fiscalização  
645 N° 9900035682/2019: “A defesa não atende ao auto, pois o mesmo consta no projeto como  
646 responsável pelo projeto hidrossanitário, consta nas folhas 13 e 14 do processo. Constatado  
647 por mim no ato da fiscalização.”; considerando, no entanto, que o auto se refere à ausência da  
648 placa, referente à elaboração dos projetos de instalações elétricas e hidrossanitárias, elaborado  
649 pelo autuado, conforme anexo fotográfico da agente fiscal; considerando, ainda, que o  
650 autuado é registrado no Crea/GO, desde 01/09/1982, sem possuir visto em nenhuma outra  
651 Unidade da Federação; considerando o disposto no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do  
652 Confea: “Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem  
653 do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação  
654 das mesmas ao responsável técnico pela execução”; considerando, no entanto, que a  
655 Resolução nº 250/1977, do Confea, mencionada acima, foi revogada pela Resolução nº  
656 407/1996, do Confea, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e  
657 fixação da placa, apenas indica que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se  
658 identificar como RT pela obra, instalação ou serviço”; considerando que o art. 16 da Lei nº  
659 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários,  
660 não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação. **Voto:** pelo seu  
661 arquivamento. Entendemos que as alegações apresentadas pelo autuado, considerando  
662 inclusive a ART registrada no Crea/GO, mencionada em nossas considerações, são  
663 pertinentes. Entendemos, ainda, que, mesmo que o projeto fiscalizado tivesse sido elaborado  
664 especificamente para a obra fiscalizada, em Serra Talhada/PE, a responsabilidade da  
665 instalação da placa compete a quem executa a obra e não, a quem projetou, uma vez que só o  
666 executor é quem de fato possui previsibilidade do início efetivo da execução da obra. Vale  
667 salientar ainda que, por estar de posse dos projetos que serão executados, o executor é



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

668 conhecedor de todos profissionais responsáveis pela elaboração dos mesmos, possibilitando,  
669 desta forma, a indicação dos projetistas na placa de identificação da obra. Vejamos o que  
670 preceitua o Art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66: “Enquanto durar a execução de obras,  
671 instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas  
672 visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os  
673 seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos  
674 trabalhos.” (grifos nossos). A pertinência na colocação da placa se dá no momento da efetiva  
675 execução da obra, e não na sua concepção. Desta forma, no ato da fiscalização, o projetista já  
676 havia encerrado sua atividade. Diante do exposto, emitimos nosso parecer pelo seu  
677 arquivamento. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi  
678 aprovado, por unanimidade, com 35 (trinta e cinco) votos, pelo cancelamento. Não houve  
679 abstenção. **4.15. Auto de Infração nº 200185157/2022 (CEEC). Autuado:** Gustavo Bleuel  
680 Duque. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de  
681 placa. **Relator:** Conselheiro Robstaine Alves Saraiva. **Relatório:** Processo refere-se à  
682 ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do  
683 projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela  
684 execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia,  
685 infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66. **Fundamentação:**  
686 Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade  
687 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei  
688 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o  
689 artigo 16, onde diz que: “Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de  
690 qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao  
691 público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos  
692 e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que  
693 em 05/04/2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900059770/2022, em desfavor do  
694 Engenheiro Civil Gustavo Bleuel Duque, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal  
695 5.194/66; considerando o AR, datado de 09/05/2022; considerando que o autuado não  
696 apresentou defesa no prazo concedido; considerando que a CEEC, em 15/06/2022, julgou o  
697 processo procedente, à revelia do autuado; considerando que o auto se refere à ausência da  
698 placa referente à elaboração de projeto estrutural para a construção de edificação  
699 multifamiliar; considerando os recursos apresentados em 27 e 28/07/2022: “Não recebi  
700 nenhum comunicado da Infração nº 9900059770/2022; referente a obra localizada no  
701 endereço: Rua Tenente João Cícero, n 470, Boa Viagem, Recife-PE; no meu endereço físico  
702 (Estradadas Ubaias, n 572, apto 601, Casa Forte, Recife-PE) ou eletrônico  
703 gustavobduque@hotmail.com). Tomei conhecimento agora no SITAC, segue em anexo a  
704 placa enviada a obra.”; “Segue fotos da placa na obra.”; considerando a Resolução nº  
705 250/1977, do Confea, que dispõe em seu Art. 6º que: “Art. 6º - O fornecimento das placas é  
706 da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou  
707 serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela  
708 execução”; considerando que a Resolução nº 250/1977, do Confea, foi revogada pela  
709 Resolução nº 407/1996, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e  
710 fixação da placa, apenas indica que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se  
711 identificar como RT pela obra, instalação ou serviço”; considerando que o art. 16 da Lei nº  
712 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários,  
713 não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação, **Voto:** pelo seu  
714 arquivamento. O Art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 é explícito ao mencionar que é obrigatória  
715 a colocação e manutenção de placas enquanto durar a execução de obras, instalações e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

716 serviços de qualquer natureza. Desta forma, a pertinência na colocação da placa se dá no  
717 momento da efetiva execução da obra, e não na sua concepção, até porque, no ato da  
718 fiscalização, em abril de 2022, a atividade do projetista já estava concluída. (grifos nossos).  
719 Diante do exposto, considerando, inclusive, a instalação da placa, conforme defesa  
720 apresentada, encaminhamos o processo com parecer, pelo seu arquivamento. **Julgamento:**  
721 Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com  
722 35 (trinta e cinco) votos, pelo cancelamento. Não houve abstenção. **4.16. Auto de Infração nº**  
723 **9900020030/2017 (CEEST). Autuado:** José Carlos dos Santos Silva. **Assunto:** Recurso -  
724 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni  
725 Cunha dos Santos. **Relatório:** José Carlos dos Santos Silva foi autuado pelo CREA-PE por  
726 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a  
727 Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe  
728 concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram  
729 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/03/2017. **Fundamentação:**  
730 considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade  
731 das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei  
732 Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o  
733 artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou  
734 prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à  
735 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”. considerando que, em  
736 03/03/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900020030/2017, em desfavor do Engenheiro  
737 Civil José Carlos dos Santos Silva, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77  
738 (Projeto Aprovado no Bombeiro Militar de Prevenção de Pânico e Combate a Incêndio  
739 Observação Camarote Galo Prime 2017 A.R.T PE20170105931 (Laudo); considerando o AR,  
740 datado de 14/03/2017; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo  
741 concedido; considerando que, em 07/06/2017, a CEEST julgou o processo procedente, à  
742 revelia do autuado; considerando o AR, do julgamento, datado de 16/08/2017. **Voto:** Após  
743 revisão do processo e das regulamentações pertinentes, entendo que o Auto de Infração nº  
744 9900020030/2017 é válido. Não houve apresentação da ART de regularização da infração  
745 cometida pelo autuado, nem foi identificado tal documento no sistema corporativo. Em  
746 virtude disso, com base no recurso apresentado, Voto pela manutenção do auto de infração.  
747 **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por  
748 unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos, pela manutenção. Não houve abstenção. **4.17.**  
749 **Auto de Infração nº 200173198/2021 (CEEMMQ). Autuado:** Air House Comercio e  
750 Serviços Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta  
751 de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos. **Relatório:** Air House Comércio e  
752 Serviços Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.  
753 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade  
754 Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para  
755 apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do  
756 auto de infração, que se deu em 31/01/2022. **Fundamentação:** considerando que é de  
757 responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões  
758 vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal  
759 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 6.496/77, em especial o artigo  
760 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
761 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
762 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”. Considerando que, em 08/11/2021, foi  
763 lavrado o Auto de Infração nº 9900056617/2021, em desfavor da Empresa Air House





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

764 Comercio e Serviços Ltda. ME., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77  
765 (Instalação de serviços de rede de climatização, ventilação e exaustão.); considerando o AR,  
766 datado de 31/01/2022; considerando que não houve apresentação de defesa; considerando  
767 que, em 20/04/2022, a CEEMMQ julgou o auto procedente, à revelia do autuado;  
768 considerando o recurso apresentado, em 02/06/2023: “Comunicamos que a ART em questão  
769 foi devidamente registrada sob o número de protocolo PE20230966731. Solicitamos  
770 negociação para suspensão de multa”; considerando que a ART N° PE20230966731, que  
771 atende ao solicitado no auto, foi registrada em 31/05/2023, ou seja, após a sua lavratura;  
772 Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART  
773 relativa à execução de obra, ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da  
774 respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado  
775 entre as partes (grifos nossos); considerando o disposto no parágrafo terceiro, bem como no  
776 inciso V, do Art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas  
777 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse  
778 público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado  
779 quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a  
780 situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração,  
781 tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (grifo  
782 nosso); § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea  
783 nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução  
784 específica.” O Auto de Infração nº 9900056617/2021 é procedente. Foi regularizado  
785 posteriormente, através da ART N° PE20230966731, em 31/05/2023, **Voto:** Com base na  
786 situação apresentada, o Auto de Infração nº 9900056617/2021 foi considerado procedente,  
787 mas posteriormente foi regularizado por meio da ART N° PE20230966731 em 31/05/2023.  
788 Recomendo, portanto, a manutenção da multa aplicada, com as correções financeiras  
789 adequadas. É relevante notar que há a possibilidade de redução de multas pelas instâncias  
790 judiciais do Crea e Confea, conforme estabelecido no parágrafo terceiro do Art. 43 da  
791 Resolução 1.008/04, no caso de regularização da infração cometida, desde que respeitando os  
792 limites de valores definidos em resolução específica. Nesse sentido, manifesto meu voto pela  
793 manutenção do auto de infração, recomendando, contudo, a aplicação do valor mínimo  
794 estabelecido. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi  
795 aprovado, por unanimidade, com 31 (trinta e um) Votos, pela manutenção do auto. Não houve  
796 abstenção. **4.18. Auto de Infração nº 200035313/2015 (CEEE). Autuado:** Centrais Elétricas  
797 de Pernambuco S.A – EPESA. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “e” do art. 6º, da Lei  
798 Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Jurídica leiga que executa atividade técnica privativa de  
799 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos  
800 Santos. **Relatório:** Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. - EPESA foi autuada pelo CREA-  
801 PE por alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Exercício ilegal - pessoa jurídica  
802 registrada no Crea-PE constituída para executar atividades privativas de profissionais  
803 fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem a indicação de profissional legalmente  
804 habilitado como responsável técnico. Sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação  
805 de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração.  
806 **Fundamentação:** Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do  
807 exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de  
808 Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando que o auto de infração nº  
809 10849/2015 foi lavrado em 09/10/2015, em desfavor da empresa Centrais Elétricas de  
810 Pernambuco S.A. - EPESA, por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194,  
811 de 1966; considerando que, em 25/09/2019, a CEEE julgou o processo procedente, à revelia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

812 do autuado; considerando o recurso apresentado; considerando o disposto no inciso IV, do  
813 artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea. Após Análise do processo e da legislação  
814 pertinente, expressamos: O Auto de Infração 10849/2015, não atende ao que preceitua o  
815 inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do  
816 ato processual. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou  
817 rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da  
818 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço  
819 do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada” (grifos nossos);  
820 O auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o  
821 processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo  
822 e no espaço, leva a sua nulidade. Ao analisar o referido processo verifica-se que no Auto de  
823 Infração não consta a identificação das atividades que são desempenhadas pelo autuado em  
824 desacordo com a legislação pertinente à matéria. Vejamos o que diz o inciso IV, do Art. 47,  
825 da Resolução 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos  
826 seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que  
827 devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a  
828 plenitude da defesa”; Destaca-se que o presente auto de infração não merece prosperar, dada a  
829 completa ausência de informações sobre as atividades, vinculadas às fiscalizáveis deste  
830 Conselho Profissional, que a empresa autuada estaria exercendo, sem a indicação de  
831 profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Não há indicação da obra ou  
832 serviço que a empresa autuada estaria realizando, com a especificação do nome do contratante  
833 e do endereço da obra ou serviço; considerando ainda o entendimento da Assessoria Jurídica –  
834 AJU, deste Conselho, referente à autuação de empresas, enquadradas na alínea “e”, do artigo  
835 6º, da Lei Federal nº 5.194/66 (pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas  
836 de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea, executando tais  
837 atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico),  
838 descrito no Parecer Nº 029/2014-AJU: “Pelo exposto, entendo que para uma empresa ser  
839 autuada por falta de responsável técnico deverá ficar comprovado o efetivo exercício das  
840 atividades fiscalizadas pelo Crea-PE, sem a participação de profissional habilitado. O registro  
841 no CREA/PE constitui apenas um indício de que a empresa continua exercendo atividades  
842 fiscalizadas por esse Conselho, estabelecendo, deste modo, uma presunção meramente  
843 relativa, devendo ser confirmada pelo agente de fiscalização para que possa ser autuada por  
844 infringência da Alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Diante do exposto, considerando  
845 inclusive que, em 27/12/2018, o Eng. Eletricista Alberto Luís Medeiros de Brito passou a  
846 integrar o quadro técnico da empresa autuada. **Voto:** Após análise criteriosa do auto de  
847 infração 10849/2015 em relação à Resolução 1.008/04 do Confea, constatou-se que o  
848 documento apresenta algumas falhas. A falta de especificidade e detalhamento nas  
849 informações, como a ausência da identificação das atividades realizadas pela empresa autuada  
850 em desacordo com a legislação, torna o auto passível de nulidade. Sendo assim, Voto pelo  
851 cancelamento do processo devido ao vício do ato processual apontado, inclusive levando em  
852 consideração a recente inclusão do Eng. Eletricista Alberto Luís Medeiros de Brito no quadro  
853 técnico da empresa. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos,  
854 pelo arquivamento do auto. Absteve-se de votar a Conselheira Giani de Barros Camara  
855 Valeriano. **4.19. Auto de Infração nº 9900040721/2019 (CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv  
856 Serviço e Comércio Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
857 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**  
858 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº  
859 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

860 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos  
861 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir  
862 da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando  
863 que a cronologia deste processo é a seguinte: 10/12/2019 (emissão do AI); 28/02/2020  
864 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e multa); 15/10/2020 (inscrição na Dívida  
865 Ativa) e 05/08/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do  
866 Auto Infração, tendo em vista sua procedência e que a ART 20190453658 de 02/12/2019 não  
867 regulariza o mesmo, voto ainda por manter a multa, acrescida de juros e multas pertinentes.  
868 Este é meu parecer salvo melhor juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior  
869 votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Abstiveram-  
870 se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes e João Alberto Gominho Marques  
871 de Sá. **4.20. Auto de Infração nº 9900040730/2019 (CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv  
872 Serviço e Comércio Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
873 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**  
874 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº  
875 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
876 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos  
877 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir  
878 da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando  
879 que a cronologia deste processo é a seguinte: 10/12/2019 (emissão do AI); 28/02/2020  
880 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e multa); 15/10/2020 (inscrição na Dívida  
881 Ativa) e 05/08/2021 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade  
882 do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e que a ART 20190453658 de 02/12/2019  
883 não regulariza o mesmo, Voto ainda por manter a multa, acrescida de juros e multas  
884 pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e,  
885 posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos,  
886 pela manutenção e correções monetárias. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre  
887 Valença Guimaraes e João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.21. Auto de Infração nº**  
888 **9900053197/2021 (CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. –ME.  
889 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
890 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **DILIGÊNCIA** 200158742/2021.  
891 Considerando que o autuado apresentou Defesa em 05/08/2021, e que esta NÃO foi apreciada  
892 pela CEEMMQ, tendo em vista que no dia 18/08/2021 a citada Câmara Especializada julgou  
893 equivocadamente o AI nº 9900053197/2021 à revelia, e ainda não sendo a parte envolvida  
894 informada da Decisão da CEEMMQ, faz-se necessária a correta tramitação do mesmo, para  
895 que o Pleno possa emitir julgamento se assim o for requerido. Processo retirado de pauta para  
896 sob diligência. **4.22. Auto de Infração nº 9900060590/2022 (CEEMMQ). Autuado:**  
897 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº  
898 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
899 **Relatório:** Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da  
900 Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
901 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos  
902 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir  
903 da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando  
904 que a cronologia deste processo é a seguinte: 31/05/2022 (emissão do AI); 12/07/2022  
905 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e multa); 30/09/2022 (Recurso apresentado  
906 ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua  
907 procedência e que a ART 20190453658 de 02/12/2019 não regulariza o mesmo, voto ainda





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

908 por manter a multa, acrescida de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
909 juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por  
910 unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
911 Alexandre Valença Guimaraes e João Alberto Gominho Marques de Sá. Abstiveram-se de  
912 votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimarães e João Alberto Gominho Marques de  
913 Sá. **4.23. Auto de Infração nº 9900060490/2022 (CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv Serviço  
914 e Comércio Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,  
915 Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**  
916 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº  
917 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
918 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos  
919 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir  
920 da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando  
921 que a cronologia deste processo é a seguinte: 25/05/2022 (emissão do AI); 28/07/2022  
922 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e multa); 30/09/2022 (Recurso apresentado  
923 ao Pleno do Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi Crea - PE). **Voto:**  
924 pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e que a ART  
925 20190453658 de 02/12/2019 não regulariza o mesmo, voto ainda por manter a multa,  
926 acrescida de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor juízo. **Julgamento:**  
927 Após apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove)  
928 votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes e João Alberto  
929 Gominho Marques de Sá. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença  
930 Guimarães e João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.24. Auto de Infração nº**  
931 **9900060765/2022 (CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. – ME.  
932 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
933 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Pumpserv Serviço e Comércio  
934 Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou  
935 pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à  
936 atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa  
937 à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se  
938 deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando que a cronologia deste processo é a  
939 seguinte: 07/06/2022 (emissão do AI); 12/07/2022 (julgamento à revelia com a manutenção  
940 do objeto e multa); 30/09/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela  
941 continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua procedência e que a ART 20190453658 de  
942 02/12/2019 não regulariza o mesmo, voto ainda por manter a multa, acrescida de juros e  
943 multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor juízo. **Julgamento:** Submetido à  
944 apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e  
945 nove) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes e João  
946 Alberto Gominho Marques de Sá. **4.25. Auto de Infração nº 9900060695/2022**  
947 **(CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso -  
948 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de  
949 Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada  
950 pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa  
951 de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica  
952 desenvolvida sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara  
953 Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em  
954 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando que a cronologia deste processo é a seguinte:  
955 03/06/2022 (emissão do AI); 12/07/2022 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

956 multa); 30/09/2022 (Recurso apresentado ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do  
957 Auto Infração, tendo em vista sua procedência e que a ART 20190453658 de 02/12/2019 não  
958 regulariza o mesmo, voto ainda por manter a multa, acrescida de juros e multas pertinentes.  
959 Este é meu parecer salvo melhor juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior  
960 votação, o relatório foi aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Abstiveram-  
961 se de votar os Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes e João Alberto Gominho Marques  
962 de Sá. **4.26. Auto de Infração nº 9900060804/2022 (CEEMMQ). Autuado:** Pumpserv  
963 Serviço e Comércio Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
964 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:**  
965 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº  
966 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
967 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos  
968 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir  
969 da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando  
970 que a cronologia deste processo é a seguinte: 09/06/2022 (emissão do AI); 12/07/2022  
971 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e multa); 30/09/2022 (Recurso apresentado  
972 ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua  
973 procedência e que a ART 20190453658 de 02/12/2019 não regulariza o mesmo, voto ainda  
974 por manter a multa, acrescida de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
975 juízo. **Julgamento:** aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Abstiveram-se  
976 do voto os senhores Conselheiros: Alexandre Valença Guimaraes e João Alberto Gominho  
977 Marques de Sá. **4.27. Auto de Infração nº 9900060801/2022 (CEEMMQ). Autuado:**  
978 Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº  
979 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
980 **Relatório:** Pumpserv Serviço e Comércio Ltda. ME. foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da  
981 Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de  
982 Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos  
983 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir  
984 da ciência do auto de infração, que se deu em 18/12/2019. **Fundamentação:** Considerando  
985 que a cronologia deste processo é a seguinte: 09/06/2022 (emissão do AI); 12/07/2022  
986 (julgamento à revelia com a manutenção do objeto e multa); 30/09/2022 (Recurso apresentado  
987 ao Pleno do Crea - PE). **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista sua  
988 procedência e que a ART 20190453658 de 02/12/2019 não regulariza o mesmo, Voto ainda  
989 por manter a multa, acrescida de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
990 juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e votação, o relatório foi aprovado, por  
991 unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros:  
992 Alexandre Valença Guimaraes, João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.28. Auto de**  
993 **Infração nº 9900026127/2018 (CEEE). Autuado:** Goonet Telecomunicações Ltda. –ME.  
994 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
995 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Goonet Telecomunicações Ltda. -  
996 ME foi autuada pelo CREA-PE por art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Profissional ou pessoa  
997 jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade.  
998 técnica desenvolvida sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à  
999 Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu  
1000 em 07/04/2018. **Fundamentação:** considerando que em 04/07/2018 o AI foi julgado à revelia  
1001 (registro equivocadamente pela CEEC) e mantido o objeto do Auto Infração. Segue a  
1002 cronologia deste processo: 08/03/2018 (emissão do AI); 16/11/2018 o autuado apresentou  
1003 recurso ao Pleno, contudo, tendo em vista o erro no julgamento do objeto pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

1004 Especializada de Engenharia Civil, a Instrução Técnica, Defesa e AI foram encaminhados  
1005 para CEEE; 08/10/2021 a CEEE julga procedente e mantém o AI; 02/02/2022 Recurso  
1006 apresentado ao Pleno do Crea - PE. **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista  
1007 sua procedência, acrescido de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
1008 juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por  
1009 unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
1010 Alexandre Valença Guimarães e João Alberto Gominho Marques de Sá. **4.29. Auto de**  
1011 **Infração nº 9900024129/2017 (CEEE). Autuado:** H & J Comunicações Ltda. –ME.  
1012 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
1013 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **Relatório:** Auto de Infração nº  
1014 9900024129/2017 foi lavrado em 03/10/2017, em desfavor da empresa H & J Comunicações  
1015 Ltda. ME., por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à prestação de  
1016 serviço, para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, na área de tecnologia  
1017 de Telecomunicação serviço de dados (provedor de internet) assessoria, instalação,  
1018 manutenção preventiva e corretiva. **Fundamentação:** considerando que a defesa apresentada  
1019 foi julgada em 29/03/2021 sendo mantido o objeto do Auto Infração pela CEEE. Vale  
1020 destacar que o autuado em sua defesa, apresenta a justificativa de que ocorreu prescrição do  
1021 AI, tendo em vista o lapso de 03 anos sem movimentação administrativa. Contudo, a  
1022 motivação não está correta, pois a cronologia deste processo é a seguinte: 03/10/2017  
1023 (emissão do AI); 23/10/2017 o autuado apresentou Defesa à CEEE; 27/12/2018 Retorno de  
1024 diligência requerida, tendo em vista que foi apresentada ART anexa à defesa (ART não  
1025 atendeu ao objeto do AI); 29/03/2021 AI julgado procedente e mantido; 27/05/2021 Defesa  
1026 apresentada ao Pleno do Crea - PE. **Voto:** pela continuidade do Auto Infração, tendo em vista  
1027 sua procedência, acrescido de juros e multas pertinentes. Este é meu parecer salvo melhor  
1028 juízo. **Julgamento:** Submetido à apreciação e, posterior votação, o relatório foi aprovado, por  
1029 unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros:  
1030 Alexandre Valença Guimarães e João Alberto Gominho Marques de Sá. *Os itens abaixo*  
1031 *relacionados, do 4.30 ao 4.46, foram retirados de pauta, em virtude de problemas técnicos*  
1032 *com o Sistema Operacional SITAC, os quais serão pautados na próxima sessão ordinária.*  
1033 **4.30. Auto de Infração nº 9900036089/2019 (CEEC). Autuado:** Matheus Aparecido de  
1034 Lima. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.  
1035 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano; **4.31. Auto de Infração nº**  
1036 **9900045115/2020 (CEEC). Autuado:** INFRACEA Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e  
1037 Capacitação Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de  
1038 ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano; **4.32. Auto de Infração nº**  
1039 **9900051906/2021 (CEEC). Autuado:** Honda Construtora Eireli – EPP. **Assunto:** Recurso -  
1040 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de  
1041 Barros Camara Valeriano. **4.33. Auto de Infração nº 9900040134/2019 (CEEC). Autuado:**  
1042 Leticia Gabriela Xavier Carvalho. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
1043 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **4.34. Auto de**  
1044 **Infração nº 9900058362/2022 (CEEC). Autuado:** Rene Julião Gomes. **Assunto:** Recurso -  
1045 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de  
1046 Barros Camara Valeriano. **4.35. Auto de Infração nº 9900042553/2020 (CEEC). Autuado:**  
1047 ILS Construções Serviços Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66,  
1048 falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano.  
1049 **4.36. Auto de Infração nº 9900040801/2019 (CEEC). Autuado:** José Arnaldo Lima Pereira.  
1050 **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica.  
1051 **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **4.37. Auto de Infração nº**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

1052 **9900056265/2021 (CEEC). Autuado:** Campelo e Barbosa Construtora Ltda. **Assunto:**  
1053 Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica **Relatora:**  
1054 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **4.38. Auto de Infração nº 9900039228/2019**  
1055 **(CEEC). Autuado:** Robervanio Paulino Sobrinho –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao art.  
1056 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relatora:** Conselheira Giani de  
1057 Barros Camara Valeriano. **4.39. Auto de Infração nº 9900053546/2021 (CEEC). Autuado:**  
1058 EWG Serviços Ltda.-EPP. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de  
1059 1966, Falta de placa. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **4.40. Auto**  
1060 **de Infração nº 9900053547/2021 (CEEC). Autuado:** EWG Serviços Ltda.-EPP. **Assunto:**  
1061 Recurso Infração ao Art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:**  
1062 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **4.41. Auto de Infração nº 9900017934/2016**  
1063 **(CEEMMQ). Autuado:** José Luiz Raymundo. **Assunto:** Recurso Infração ao Art. 16 da Lei  
1064 Federal nº 5.194, de 1966, Falta de placa. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara  
1065 Valeriano. **4.42. Auto de Infração nº 9900060337/2022 (CEEC). Autuado:** Thyago  
1066 Henrique Cosme Alves da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei  
1067 Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de  
1068 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros  
1069 Camara Valeriano. **4.43. Auto de Infração nº 9900061340/2022 (CEEC). Autuado:**  
1070 Projeção Engenharia Ltda. – ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de  
1071 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. **4.44. Auto de**  
1072 **Infração nº 9900045199/2020 (CEEC). Autuado:** Elus Engenharia Ambiental Ltda.  
1073 **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:**  
1074 Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano; **4.45. Auto de Infração nº 9900048172/2020**  
1075 **(CEEC). Autuado:** PROGETO-Projeto de Georreferenciamento e Topografia Ltda. **Assunto:**  
1076 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira  
1077 Giani de Barros Camara Valeriano.; **4.46. Auto de Infração nº 9900037975/2019 (CEEC).**  
1078 **Autuado:** Antonio Ricardo Santana Guimarães da Silva Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração  
1079 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Giani de Barros  
1080 Camara Valeriano. **Observação:** **4.47. Auto de Infração nº 9900027160/2018 (CEEMMQ).**  
1081 **Autuado:** Cristiane Maria Gonçalves Crespo. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei  
1082 nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. *O item foi retirado de*  
1083 *pauta, tendo em vista a licença apresentada pelo relator.* **5. Comunicações: 5.1. Da Mútua-**  
1084 **PE.** Não houve. **5.2. Da Presidência.** Não houve. **5.3. Da Diretoria.** Não houve. **5.4. Das**  
1085 **Câmaras e Comissões.** Não houve. **5.5. Dos Conselheiros.** Não houve. **5.6. Dos Inspetores.**  
1086 Não houve. **5.7. Da Comissão Estudantil do Crea Júnior/PE.** Não houve. Neste momento,  
1087 com a saída de alguns conselheiros e, em sendo conferido o quórum, foi constatado a  
1088 inexistência do mesmo tornando-se impossível a continuidade da sessão. **6. Encerramento.**  
1089 E, não podendo mais dar prosseguimento, o Senhor 1º Vice-Presidente declarou encerrada a  
1090 sessão, às 22:01. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada  
1091 será subscrita e assinada por mim, Engenheira Civil ADRIANA PALMÉRIO SILVA – 2ª  
1092 Diretora-Administrativa \_\_\_\_\_ e pelo Engenheiro de Produção JOSÉ  
1093 CONSTANTINO DA SILVA FILHO - 1º Vice-Presidente \_\_\_\_\_, a fim de  
1094 produzir seus efeitos legais.

**Notas:** No momento em que iniciaria a votação em bloco, dos itens 4.30 ao 4.46, todos sob a relatoria da Conselheira Giani Camara, surgiram alguns problemas operacionais no sistema corporativo SITAC, demandando algum tempo na tentativa de solucionar o problema. Este fato está sendo registrado por solicitação do Conselheiro Alexandre Valença Guimarães.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**.Observação:** Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.